



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-91



PARECER N° 006/2026 – CRJ.

ASSUNTO: Altera dispositivos na Lei Municipal n° 893/2025, com suas alterações posteriores e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo Municipal (Prefeito Amarildo Alves Carneiro)

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

I. RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem por objetivo **alterar a composição da Comissão Pública da Feira de Manfrinópolis**, instituída pela Lei Municipal n° 893/2025. A proposta busca ampliar e diversificar a representatividade da Comissão, incluindo representantes de diversas secretarias municipais e entidades representativas, visando tornar a gestão da Feira Municipal mais democrática, participativa e alinhada às necessidades atuais da comunidade.

A alteração principal ocorre no **artigo 3° da Lei 893/2025**, que passa a prever uma composição mínima de 12 membros (com seus respectivos suplentes), incluindo representantes das Secretarias Municipais de Cultura, Agricultura, Saúde, Educação, Assistência Social, Urbanismo, Interior, Administração e Finanças, além da Associação Comercial, Associação dos Feirantes, Associação de Agricultores ou Sindicato Rural, e sociedade civil. O projeto também estabelece que os cargos de Presidência, Vice-presidência, Tesoureiro, Secretário e Conselheiro Fiscal serão preenchidos por eleição interna.

II – ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

1. Competência legislativa municipal

A matéria é de **competência própria do município**, conforme estabelece o **artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal**, que atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar os serviços públicos de interesse local. A organização da Feira Municipal e de sua Comissão gestora configura-se como matéria de interesse local, dentro da autonomia municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-90



2. Iniciativa legislativa

O projeto é de **iniciativa do Poder Executivo**, conforme previsto no **artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal**, que atribui iniciativa privativa ao Chefe do Poder Executivo para projetos de lei que disponham sobre organização dos serviços públicos municipais. A iniciativa é regular e adequada.

3. Conformidade com a Lei Orgânica Municipal

A alteração proposta **não conflita com a Lei Orgânica de Manfrinópolis**, uma vez que se trata de mera modificação na composição de órgão consultivo vinculado à administração municipal, sem afetar a estrutura básica da administração pública municipal.

4. Vícios formais identificados

O projeto apresenta **vícios de redação que necessitam correção**:

- **Numeração incorreta:** O inciso VII aparece duas vezes com conteúdo diferente (primeiro: "Secretaria Municipal de Interior"; segundo: "sociedade civil")
- **Falta de numeração sequencial:** Após o inciso XI, deveria seguir o inciso XII para a sociedade civil, não repetir o VII
- **Erro gramatical:** No Parágrafo Primeiro, consta "via eleição do Comissão" (deveria ser "da Comissão")
- **Erro gramatical:** Na redação do parágrafo foi nominado como "Parágrafo Primeiro", contudo pelas regras de redação legislativa na existência de um único parágrafo deverá ser nominado "Parágrafo Único".

Considerando que se trata de meros erros materiais, poderão ser corrigidos no momento da elaboração da Redação Final pela Comissão de Redação e Justiça, devendo a redação ser:

(...)

XII- 01 (um) representante da sociedade civil;

Parágrafo único. Os cargos de Presidência, Vice-presidência, Tesoureiro, Secretario e Conselheiro Fiscal da Comissão serão realizados via eleição da Comissão.

5. Jurisprudência aplicável

O TCE-PR tem entendimento consolidado de que a criação ou modificação de órgãos consultivos municipais deve observar o **princípio da economicidade e razoabilidade da despesa**. No caso específico, como o projeto afirma não gerar impacto financeiro significativo, está em conformidade com esta orientação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

6. Conclusão

CONSTITUCIONAL E LEGAL, para sanar os vícios de redação identificados.

III – ANÁLISE DE MÉRITO (IMPORTÂNCIA PARA O MUNICÍPIO)

A proposta de ampliação da Comissão da Feira possui **relevância prática para Manfrinópolis**, considerando:

1. **Representatividade ampliada:** Incluir mais secretarias municipais garante visão multissetorial sobre a Feira, importante para município de pequeno porte como Manfrinópolis
2. **Gestão democrática:** A participação de associações de feirantes, agricultores e sociedade civil fortalece o caráter participativo da gestão pública
3. **Adequação à realidade rural:** A inclusão específica da Secretaria de Agricultura e Associação de Agricultores é adequada ao perfil econômico do município, baseado na agricultura familiar
4. **Sem impacto financeiro:** Conforme afirmado na mensagem do Prefeito, a alteração não gera custos adicionais significativos, aspecto crucial para município com base tributária restrita

IV — CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, esta Comissão de Redação e Justiça manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 05/2026, por considerá-lo constitucional, legal e de relevante interesse para o desenvolvimento e aprimoramento das políticas públicas para as mulheres no Município de Manfrinópolis.

Manfrinópolis, em 30 de março de 2026


ELIZÂNGELA FONSECA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

JOSÉ JOÃO MACHADO FILHO

RELATOR

FERNANDA DA ROSA

SECRETÁRIA